



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**02ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª. LEGISLATURA**  
**PAUTA DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021**

**Data: 14 de Fevereiro de 2022**

**Horário início: 19:00 Horas**

**Local: Plenário Sidnei Sanches**

**EXPEDIENTE:** (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

**PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2022**

**HINO DE NOVA ANDRADINA**

**LEITURA BÍBLICA: “Josenildo Ceará - PT”.**

**Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)**

**Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)**

**Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)**

**Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111)**

**Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)**

**“Será necessária a apresentação da carteira de vacinação”**

**1 –PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO**

<b>01/2022</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Projeto de Lei Ordinaria nº. 01, de 18 de Fevereiro de 2022 que “Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento anual, e dá outras providências”.</b>
<b>03/2022</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Projeto de Lei Ordinaria nº. 03, de 09 de Fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre alteração da Lei 993/2011, e dá outras providências”.</b>

**2 –PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO**

<b>02/2022</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Projeto de Complementar nº. 02, de 04 de Fevereiro de 2022 que "Institui o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".</b>
----------------	---------------------------	---

**3 –PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO**

<b>01/2022</b>	<b>Vereadora Gabriela Delgado - PSB e Vereador Josenildo Ceará - PT</b>	<b>Projeto de Lei Ordinaria nº.01, de 10 de Fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura municipal sobre as informações relativas aos contratos de locação dos imóveis locados pela Administração Publica no município de Nova Andradina e dá outras providências”.</b>
<b>02/2022</b>	<b>Vereador Josenildo Ceará – PT e Vereadora Gabriela Delgado – PSB</b>	<b>Projeto de Lei Ordinaria nº.01, de 10 de Fevereiro de 2022 que Veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		e exoneração de pessoas condenada por racismo ou injúria racial, na forma que especifica, e dá outras providências.
--	--	---

**4- REQUERIMENTO**

<b>04/2022</b>	<b>Vereadora Gabriela Delgado - PSB</b>	<b>REQUER A MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao prefeito, <b>Sr. JOSE GILBERTO GARCIA</b> , e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, <b>Sr.ª. ELISA CLÉIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE</b> , requerendo as seguintes informações sobre O Programa Energia Social - Conta de luz Zero:
<b>05/2022</b>	<b>Vereadores (as) subscritos (as)</b>	<b>REQUEREM À MESA DIRETORA</b> , que o Projeto abaixo discriminado seja considerado em <b>REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL</b> , entrando na presente Sessão Extraordinária em 1ª discussão e votação, dispensando as normas regimentais em contrário: <b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, de 18 de janeiro de 2022</b> que “Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento anual, e dá outras providências”.

**5- INDICAÇÕES**

<b>01/2022</b>	<b>Vereador Arion Aislan de Sousa PL</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Sr. Prefeito Municipal, José Gilberto Garcia e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>SEMUSP, Sr. ROBERTO GINEL</b> , solicitando a possibilidade de estudo para implantação de quebra-molas (faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas) na Av. Hidelbrando Neno de Aragão, em frente ao CEINF Braz de Assis Nogueira.
<b>02/2022</b>	<b>Vereador Edeildo Piscineiro PSDB</b>	<b>INDICA À MESA</b> , que seja encaminhado expediente ao <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINEL</b> , solicitando a implantação de <b>TRAFFIC CALMING em frente ao CEINF</b> (Centro de Educação Infantil) Brás de Assis Nogueira, localizado na Rua Antônio Alberto, Quadra A, Lote 1, no Bairro Universitário.
<b>03/2022</b>	<b>Vereador Edeildo Piscineiro PSDB</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal de Nova Andradina-MS, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, <b>Sr. EMERSON NANTES MATOS</b> , Solicitando a Elaboração de Projeto de Lei Complementar a Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre “Inclusão de abono no valor de 75% (Setenta e Cinco Por cento) de um salário mínimo aos servidores municipais aniversariantes de cada mês, anualmente (Conforme Minuta de Projeto).



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

04/2022	Vereadora Cida do Zé Bugre – PL	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e a Secretária Municipal de Educação, Sra. <b>GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI</b> , solicitando que seja viabilizado a construção de 1 (um) teatro/anfiteatro e 2 (duas) salas de aulas na Escola Municipal Professora Efantina de Quadros, em nosso município de Nova Andradina MS.
05/2022	Vereadora Gabriela Delgado – PSB e Vereadores Fabio Zanata – MDB e Arion Aislan de Sousa - PL	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> à Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, <b>SRA. JULLIANA CAETANO ORTEGA</b> , e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, <b>SRA. EVELINA MARTINS</b> , solicitando o retorno da Campanha Leão Amigo, realizando assim uma ampla e vasta divulgação, para que possamos aumentar a arrecadação.
06/2022	Vereador Dr. Sandro - DEM	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> e ao Diretor Executivo de Assessoramento da Agesul, <b>Sr. HUMBERTO TEIXEIRA SALES</b> , solicitando os seguintes serviços: a) Serviço de roçagem e limpeza dos canteiros centrais e laterais na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade a partir da Ford Divali Veículos; b) Serviço de roçagem e limpeza dos canteiros laterais na BR-376 até a entrada do Frigorífico JBS; c) Serviço de manutenção das placas caídas a margem da BR-376 próximo ao Distrito Industrial.
07/2022	Vereador João Dan – PDT e Edeildo Piscineiro -PSDB	<b>INDICAM Á MESA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando a implantação de <b>TRAFFIC CALMING em frente ao SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DE CASA VERDE (PETI)</b> no Distrito Nova Casa Verde.
08/2022	Vereador João Dan – PDT	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Gerente Regional da Sanesul, <b>Sr. JAIR RIBEIRO</b> , solicitando que providencie 1 (um) caminhão para limpeza de fossas para permanência e uso exclusivo de Nova Casa Verde e Assentamentos devido a inexistência de rede de esgoto.
09/2022	Vereador Alemão da Semente – PDT	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , com cópia ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando a instalação de Ecoponto no trecho que corresponde as proximidades da Ponte do Córrego do Baile.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>10/2022</b>	<b>Vereadora Marcia Lobo – MDB</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Saúde <b>Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO</b> , solicitando médico oftalmologista, para realização de exame oftalmoscópico com o intuito de diagnosticar doenças oftálmicas entre elas o retinoblastoma.
<b>11/2022</b>	<b>Vereador João Dan – PDT</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Gerente Regional da Sanesul, <b>Sr. JAIR RIBEIRO</b> , que providencie a implantação de rede de esgoto e galerias de águas pluviais em Nova Casa Verde.
<b>12/2022</b>	<b>Vereador Arion Aislan de Sousa – PL</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, <b>Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIEKI</b> , solicitando estudos quanto a possibilidade de elaboração de programa municipal durante o recesso escolar, conhecido como <b>COLÔNIA DE FÉRIAS ESCOLAR</b> .
<b>13/2022</b>	<b>Vereador Arion Aislan de Sousa - PL e Vereadora Marcia Lobo – MDB</b>	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Diretor do Setor de Habitação, <b>Sr. LUCIANO LEAL</b> , solicitando adesão ao Programa Moradia Precária, em conjunto com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (Agehab), tendo em vista a grande quantidade de munícipes que fizeram inscrições para programas habitacionais e não foram contemplados.
<b>14/2022</b>	<b>Vereador Fabio Zanata – MDB e Vereadora Marcia Lobo -MDB</b>	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de planejamento e administração, <b>Sr. VALTER VALENTIM PINTO</b> e ao Secretário Municipal de finanças e gestão, <b>Sr. EMERSON DE MATTOS NANTES</b> , solicitando realização de estudos para revisar a Lei de expedição dos alvarás de funcionamento e sanitário.
<b>15/2022</b>	<b>Vereador Wilson Almeida - PSDB</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando que seja executado serviços de tampa buracos da rua Waldemar do Carmo Martins no Bairro Vila Beatriz, na altura do número 1672.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**6- MOÇÃO**

<b>01/2022</b>	<b>Vereador Arion Aislan de Sousa PL e Vereadores (as) Subscritos</b>	<b>REQUER À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhada <b>MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO</b> a todos os Funcionários da Cooperativa <b>SICREDI</b> da Cidade de Nova Andradina/MS, em que, com admirável senso de solidariedade destinou a entidades e projetos sociais de nossa cidade de Nova Andradina/MS a quantia de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).
----------------	---	--

**V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)**

**INTERVALO -10 minutos**

**TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)**

**7-VOTAÇÃO DO PROJETO**

<b>01/2022</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Projeto de Lei Ordinaria nº.01, de 18 de Fevereiro de 2022</b> que Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento anual, e dá outras providências.
----------------	---------------------------	---

**V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre - (Art. 112)**

**Uso da Palavra na Explicação Pessoal** - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**Próxima Sessão: 2ª. SEGUNDA** Sessão Ordinária será realizada em 22 de Fevereiro de 2022, às 19h00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº. 1, de 18 de Janeiro de 2022.**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento anual, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64, fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais até o valor correspondente a 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes na Lei Municipal n. 1.665, de 23 de Dezembro de 2021, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.

**§1º** Se houver excesso de arrecadação em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar e especial até o limite do excesso evidenciado em qualquer programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, assim como considerando os excessos por fontes de receita.

**§2º** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do total apurado conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 através da criação de dotação orçamentária para atender ao Grupo Das Fontes/Destinação De Recursos sendo, 1º Dígito - 2. Recursos do Tesouro/Exercícios Anteriores, Recursos com destinação livre ou vinculada arrecadados no exercício anterior.

**Art. 2º** Dentro do limite previsto no artigo anterior e em consonância com as normas constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n. 1.665, de 23 de Dezembro de 2021).

**§1º** Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n. 1.665, de 23 de Dezembro de 2021), autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, ou entre programas no âmbito de cada órgão ou entre unidades orçamentárias, obedecida à distribuição por grupo de despesa.

**§2º** Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta lei para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo e as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

**I** - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;

**II** - insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

**III** - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

**IV** - suplementação para atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por força da estimativa de receita inferior ao previsto no percentual fixado nesta lei, nos termos do art. 29 A da Constituição Federal;

**V** - suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que serão criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa da prefeitura municipal;

**VI** - suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;

**VII** - suplementações para atender insuficiência de dotação dentro da mesma fonte de recursos ou atender alterações nas fontes de receita por força de novas normas legais;

**VIII** - créditos adicionais especiais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

**§3º** Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos no §2º deste artigo o valor da receita orçada na especificação das fontes 00/01/02 prevista na Lei Municipal n. 1.665, de 23 de Dezembro de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de janeiro de 2022.

***José Gilberto Garcia***  
*PREFEITO MUNICIPAL*





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 3, de 9 de Fevereiro de 2022.**

**Dispõe sobre alteração da Lei 993/2011, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o parágrafo único do artigo 13, o caput do artigo 16, o artigo 17, o caput do artigo 26, artigo 27 da Lei 993, de 1 de setembro de 2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13 ...**

**Parágrafo único** - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 16, 17 e 19 desta lei são estabelecidos com base em Avaliação Atuarial realizada conforme previsto na Lei 9.717/98, devendo ser reavaliada anualmente.

**Art. 16.** A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 15, inciso I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos vinculados ao PREVINA, na forma do art. 18, no percentual de 17,05% (dezessete inteiros e cinco centésimos percentuais), definido em Estudo atuarial a ser reavaliado anualmente.

**Art. 17.** A contribuição dos segurados ativos de que trata o art. 15, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição.

**Art. 26.** Os saldos disponíveis do PREVINA deverão ser aplicados no mercado financeiro, respeitando as diretrizes da Política Anual de Investimentos e a Resolução do Conselho Monetário Nacional tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 27.** A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo e obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação pertinente.

**Art. 2º** Ficam incluídos o parágrafo único do artigo 14, os incisos VIII e IX ao artigo 15, o artigo 15-A e seus §§ 1º, 2º e 3º, o artigo 15-B, seu §1º, o §2º com os incisos I, II, o §3º, com os incisos I, II, III, bem como seus §§ 4º e 5º, o artigo 15-C e seus §§ 1º e 2º, o parágrafo único do artigo 16, o artigo 16-A, os §§ 1º e 2º do artigo 26, todos da Lei 993 de 1 de setembro de 2011, os quais possuem a seguinte redação:

**Art. 14 ...**

**Parágrafo único.** O demonstrativo de resultado de Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretaria da Previdência de acordo com o calendário publicado anualmente.

**Art. 15...**

[...]

VIII. os valores aportados pelo Município;

IX. quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

**Art. 15 – A** O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio, deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio, e deverá ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura de Plano de Benefícios.

**§ 1º** A avaliação atuarial anual, prevista na Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, deverá definir no plano de custeio a alíquota de cobertura do custo normal incluído o percentual de 3% (três por cento) calculados sobre a base da remuneração dos servidores de provimento efetivo ativos, destinado ao custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência.

**§ 2º** O aporte para a cobertura do déficit atuarial estabelecido pela Lei 1.530 de 11 de julho de 2019 fica mantido até a elaboração da próxima avaliação atuarial que ocorrerá conforme prazo estabelecido legalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 3º** O Município deverá recompor ao PREVINA os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração estabelecida no § 1º, adotando as medidas cabíveis para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

**Art. 15 – B** Os recursos destinados ao custeio administrativo, inclusive as sobras dos custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do PREVINA, na conta “RESERVAS ADMINISTRATIVAS”, para sua utilização de forma segregada, em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

**§ 1º** As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, mantidas na conta “RESERVAS ADMINISTRATIVAS”, deverão ser objeto de reversão para pagamento dos benefícios do PREVINA, exceto mediante justificativa apresentada pela Diretoria Executiva e autorização legislativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

**§ 2º** Os recursos mencionados neste artigo serão utilizados para:

**I** – Custeio das despesas decorrentes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora;

**II** – Aquisição, construção, reformas ou melhorias em imóveis destinados ao uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração e em operacionalização do RPPS;

**§3º** Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria deverão observar os seguintes requisitos:

**I** – Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos vinculados à unidade gestora do RPPS;

**II** – O contrato deverá ser pactuado em moeda corrente nacional, sendo vedado o estabelecimento como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata este artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

**III** – Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o artigo 15-C.

§ 4º Gastos com atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão de recursos e dos membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, deverão ser suportados com o valor da taxa de administração.

§ 5º É vedada a utilização de bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos da Taxa de Administração por outro órgão público ou particular em quaisquer atividades ou outros fins não previstos no § 2º deste artigo.

**Art. 15-C** O Limite da Taxa de Administração para gasto anual será no máximo de 3% (três por cento), estabelecido conforme classificação do porte de perfil de risco atuarial de Regime Próprio no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS para o Município de Nova Andradina, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao PREVINA, apurado no exercício financeiro anterior ao da sua execução.

§ 1º Não serão considerados como excesso do limite anual previsto no caput, os gastos realizados com recursos de anos anteriores, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§ 2º Até que entre em vigor o percentual estabelecido no § 1º do artigo 15-A desta lei deverá ser utilizado o limite de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

**Art. 16 ...**

**Parágrafo Único.** A contribuição previdenciária prevista no caput deverá ser recolhida até o dia 15 de cada mês seguinte àquele a que as contribuições se referem.

**Art. 16-A** O equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, será executado através de aportes conforme estabelecido na tabela I do Anexo III, podendo ser revisado conforme resultado do



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

cálculo atuarial para cada exercício, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O aporte para cobertura de déficit atuarial estabelecido pela Lei 1.530 de 11 de julho de 2019, fica mantido até a elaboração da próxima avaliação atuarial que ocorrerá conforme prazo estabelecido legalmente.

§ 2º O valor do aporte anual deverá ser repassado em 12 parcelas iguais, nas datas estabelecidas no parágrafo único do artigo 16.

§ 3º Os dados constantes na tabela I do Anexo III poderão ser alterados em virtude do Estudo Técnico Atuarial anualmente conforme legislação.

§ 4º Caso a avaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração do plano de custeio e plano de equacionamento do déficit atuarial, as alíquotas de contribuição do ente e os aportes serão revistos pelo Poder Executivo através de Lei Municipal, para ser aplicado no primeiro dia do exercício seguinte ao da realização do estudo.

### Art. 26 ...

§ 1º Fica vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, aos entes federativos, à entidades da Administração Pública Indireta, sendo permitida a concessão de empréstimos aos segurados ou pensionistas vinculados ao PREVINA, de acordo com as normas a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A Política Anual de Investimentos e as suas revisões serão elaboradas e aprovadas conjuntamente pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho Curador, assinada por todos os responsáveis pela elaboração e aprovação, bem como pelo Prefeito Municipal.

**Art. 3º** Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 15, o parágrafo único do artigo 26, todos da Lei 993, de 1 de setembro de 2011.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 9 de fevereiro de 2022.

**José Gilberto Garcia**

PREFEITO MU



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>P R O T O C O L O</b>	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina- MS	<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>Nº. 01/2021</b> <b>Fl. 1/2</b>
	<b>AUTORES: VEREADORES: GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB, JOSENILDO CEARA - PT</b>		
<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.</b>			

**“Dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura municipal sobre as informações relativas aos contratos de locação dos imóveis locados pela Administração Pública no município de Nova Andradina e dá outras providências”.**

**PREFEITO MUNICIPAL**, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Esta lei determina a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal dos dados básicos de todos os contratos de alugueis de imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Nova Andradina, deverão constar nesta plataforma informativa todos os dados referentes ao contrato de locação, constando obrigatoriamente:

- I - Data da locação;
- II - Valor da locação;
- III - Tempo de duração do contrato de locação.
- IV – Finalidade da locação
- V – Nome do locatário

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Justificativa**

O objetivo dessa propositura é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso às informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Nesse sentido, esperamos que, cada vez, o Poder Público informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve estar solicitando à informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obter a solicitação desejada.

Assim, considerando que o presente projeto de lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o orçamento público municipal, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Nova Andradina, MS, 10 de Fevereiro de 2022.

**GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB**

**“Gabriela Delgado”**

2º Vice-Presidente

**JOSENILDO CEARÁ - PT**

Vereador - 1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>P</b> Departamento de Apoio Legislativo <b>R</b> Câmara Municipal de Nova <b>O</b> Andradina-MS <b>T</b> <b>O</b> PROTOCOLO <b>C</b> Data: __/__/__ <b>O</b> Hora: __: __ <b>L</b> Visto: <b>O</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>Nº.02/2022</b> <b>Fl. 1/2</b>
---	-----------------------	-------------------------------------

**AUTORES: VEREADORES JOSENILDO CEARÁ – PT GABRIELA CARNEIRO  
DELGADO - PSB**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 02 , DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenada por racismo ou injúria racial, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas por racismo ou injúria racial.

**Parágrafo Único.** A vedação que trata o caput deste artigo inicia após a condenação penal com trânsito em julgado, cessando a mesma com a extinção da pena.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 07 de Fevereiro de 2022.

**JOSENILDO CEARÁ - PT**  
Vereador - 1º Secretário

**GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB**  
Vereadora – 2ª Vice Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei que define os crimes de racismo no Brasil, Lei 7.716/1989, completou 30 anos em 2019, mas ainda há muito a ser feito para a efetivação do combate aos chamados crimes de ódio e intolerância, que são aqueles em que uma forma de violência é direcionada a um determinado grupo social com características específicas.

Quando promulgada, a Lei do Racismo, como ficou conhecida, buscava punir crimes relacionados à raça e cor, porém, a sociedade brasileira tem evoluído nestes últimos 30 anos, e se questionado a respeito de outras formas de crimes de ódio, sendo agregados à Lei entre estes, crimes contra etnia, religião e procedência nacional.

Posteriormente a referida lei foi alterada pela Lei nº 9.451 de 13 de maio de 1997 que aperfeiçoou a legislação e definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, acrescentando parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, definindo a figura penal da injúria racial.

No Brasil, recorrentemente nos deparamos com ocorrências, seja nas redes sociais, nas ruas, em competições esportivas ou em festas privadas, manifestações odiosas e de cunho racista, demonstrando que, infelizmente, esta cultura de ódio e intolerância ainda faz parte do nosso cotidiano.

Em busca de criar mais uma alternativa de enfrentamento à crescente onda de crimes de ódio e intolerância é que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares desta Colenda Casa de Leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, de 4 de FEVEREIRO de 2022.**

***Institui o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, tendo em vista os efeitos da pandemia do Coronavírus, decorrentes de débitos tributários e não tributários (exceto débitos decorrentes de indenização de terreno, fundo de urbanização e regularização fundiária, concessão de uso do solo quiosque e honorário advocatícios), inscritos em Dívida Ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2021.

**§1º** Poderão ser incluídos no Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI previsto nesta lei eventuais saldos de parcelamentos em andamento que não sejam oriundos de outros benefícios de programa especial de parcelamento e desde que não estejam atrasados.

**§2º** O contribuinte em débito com outro parcelamento deferido não poderá beneficiar-se da presente lei se não quitar os débitos em atrasos.

**§3º** O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI será administrado pela Subsecretaria de Administração Tributária, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

**§4º** O PEPI Objetiva amenizar a crise econômica causada pela pandemia da Covid-19, facilitando a quitação de débitos e promovendo a recuperação de recursos pelo município de Nova Andradina.

**Art. 2º** O ingresso no Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

**§1º** Deverá ser apresentada procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, ambos com poderes específicos, para



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

representar o requerente, se for o caso.

**§2º.** Os débitos tributários e não tributários incluídos no Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos processuais porventura devidos.

**§1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

**§2º** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**§3º** Sobre os débitos tributários incluídos no Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa Executada, nos termos da legislação aplicável.

**§4º** Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o crédito da Fazenda Pública Municipal:

I - Decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte;

II – As infrações à legislação de trânsito;

III – As obrigações de natureza contratual;

**Art. 4º** Fica autorizado o Chefe do Poder do Executivo a conceder redução dos juros de mora e multas moratórias, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar, com escopo de incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários inadimplidos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, para regularização dos créditos fiscais consolidados referentes aos exercícios anteriores, em que fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

**§1º** A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

presente Lei Complementar abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

**§2º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas moratórias, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.

**§3º** Os débitos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser pagos em parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e Adesão dos Benefícios da presente Lei, com redução dos juros de mora e multas moratórias nos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), em parcela única, desde que a adesão dos benefícios se dê até 15 de dezembro de 2022;

II - 70% (setenta por cento), em até 12 (doze) parcelas, sendo a entrada de 20% (vinte por cento) no ato da assinatura do termo de confissão de dívida e o saldo remanescente será dividido em 11 (onze) parcelas de igual valor, desde que a adesão dos benefícios se dê até 15 de dezembro de 2022;

III - 40% (quarenta por cento), em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a entrada de 20% (vinte por cento) no ato da assinatura do termo de confissão de dívida e o saldo remanescente será dividido em 23 (vinte e três) parcelas de igual valor, desde que a adesão dos benefícios se dê até 15 de dezembro de 2022;

**Art. 5º** O parcelamento de que trata essa lei se cancela automaticamente:

I - Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - Em caso de inadimplência por 03 (três) meses;

III – Em caso de não pagamento do valor da entrada.

**§1º** A rescisão do acordo celebrado nos termos da presente Lei Complementar implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

**§2º** O contribuinte que teve rescindido o benefício constante nesta lei ficará impedido de obter novamente as vantagens preconizadas neste PEPI durante a vigência



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

desta lei.

**Art. 6º** O Programa Especial de Parcelamento Incentivado também é extensivo aos parcelamentos em vigor que não sejam oriundos de outros benefícios de programa especial de parcelamento, desde que requerida pelo contribuinte, sendo que a redução prevista na presente Lei incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas ou em atraso.

**Art. 7º** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2021, apresentados na Fazenda Municipal no período de vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 8º** A Secretaria de Finanças e Gestão poderá, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos constituídos até 31 de dezembro de 2021, cujas parcelas não poderão superar, em hipótese alguma, o número de 24 (vinte e quatro) meses sucessivos.

**§1º** No parcelamento dos créditos constituídos não poderá haver parcelas inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

**§2º** O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10** O prazo para adesão no Programa de Parcelamento Incentivado será até 15 de dezembro de 2022.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 4 de fevereiro de 2022.

José Gilberto Garcia

*PREFEITO MUNICIPAL*

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Edição nº \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### **DO IMPACTO FINANCEIRO**

- 1 – A lei proposta não prevê renúncia de receita, pois a expectativa é de impacto positivo na arrecadação municipal, elevando em mais de R\$ 600.000,00 o valor a ser arrecadado no exercício de 2022;
- 2 – Como não haverá perda de receita não se faz necessário medidas de compensação;
- 3 – Haverá impacto financeiro no ano de 2022, porque o PROGRAMA tem abrangência até 15 de Dezembro de 2022;
- 4 – Não haverá impacto orçamentário, já que não há perda de receita e o acréscimo esperado na receita é de pequena monta em relação ao valor do orçamento:

Lei Complementar nº 101/2000 (estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**5 – As Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 1.583/2020 e Lei nº 1.650/2021 que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para 2020 e 2021 preveem no Anexo de Metas Fiscais – Tabela VIII – a renúncia de receita através de lei concedendo anistia ou remissão de tributos.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ANEXO I

**Programa Especial de Parcelamento Incentivado - PEPI – Remissão de Juros e Multas dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Nova Andradina – MS**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**RENÚNCIA DE RECEITA: O PROGRAMA proposto é voltado para promover a regularização de créditos tributários e não tributários decorrentes de débitos de contribuintes, inscritos em dívida ativa, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, por meio do qual se concede a remissão dos juros de mora e multa aplicados sobre o tributo lançado, mediante pagamento do valor integral ou parcelado.**

**CONCEITOS: A renúncia de receita é perda financeira para o Tesouro Municipal, entretanto, o PROGRAMA proposto tem como objetivo a recuperação de créditos fiscais, inscritos em dívida ativa, concedendo um incentivo ao pagamento de dívidas e estimulando o pagamento dos tributos.**

**A estimativa de impacto financeiro parte da premissa que:**

**RENÚNCIA DE RECEITA = RECEITA POTENCIAL – RECEITA ARRECADADA**

**Em relação ao projeto de lei proposto temos a seguinte estimativa de impacto financeiro:**

**VALOR DA DÍVIDA ATIVA EM 01/01/2021 (em R\$):**

VR. PRINCIPAL	VR. CORREÇÃO MONETARIA	MULTAS	JUROS	VR. TOTAL
7.841.100,11	2.218.067,09	196.234,86	3.074.671,76	13.330.073,82





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ESTIMATIVA – 2022

<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO – 2022 em R\$</b>			
<b>RECEITA POTENCIAL (Recebimento esperado sem o PROGRAMA)</b>	<b>ESTIMATIVA DA RECEITA A SER ARRECADADA (Recebimento esperado com o PROGRAMA + 30%)</b>	<b>ESTIMATIVA DO CUSTO DA ISENÇÃO (Exclusão de Multas e Juros)</b>	<b>RENÚNCIA DE RECEITA (Receita Potencial – Receita Arrecadada)</b>
2.250.985,66	2.926.281,35	289.970,85	(-) 675.295,69 Não há renúncia, ao contrário haverá acréscimo de Receita da ordem de R\$ 359.000,00.